SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2854199 - TO (2025/0044601-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	F A DE S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ERRO DE TIPO QUANTO À IDADE DA VÍTIMA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A conclusão do Tribunal de origem acerca da configuração de erro de tipo essencial quanto à idade da vítima decorre de premissas fático-probatórias (mentira sobre a idade, indicativos de consentimento, aparente maturidade psicológica, ausência de conhecimento prévio do local pelo recorrido), cujo reexame é vedado em recurso especial, por força da Súmula n. 7 do STJ.

2. A afirmação de que o agente tinha conhecimento da menoridade exigiria reavaliar a credibilidade, o peso e a coerência dos depoimentos e demais elementos de prova, providência incompatível com a via especial.

3. A irrelevância do consentimento da vítima menor de 14 anos (Súmula n. 593 do STJ e Tema n. 918 do STJ) não afasta que a controvérsia posta — ciência do agente sobre a elementar etária e exclusão do dolo por erro de tipo — é de natureza fática, insuscetível de reapreciação em recurso especial.

4. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, limita-se à uniformização da interpretação da lei federal em tese, não se prestando à correção de supostos erros na valoração de fatos e provas realizada pelas instâncias ordinárias.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60521211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/10/2026 15:33:15
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: e765f2b4-4310-4651-8307-65368b9f59e5

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60521211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/10/2026 15:33:15
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: e765f2b4-4310-4651-8307-65368b9f59e5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2854199 - TO (2025/0044601-1)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	F A DE S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ERRO DE TIPO QUANTO À IDADE DA VÍTIMA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A conclusão do Tribunal de origem acerca da configuração de erro de tipo essencial quanto à idade da vítima decorre de premissas fático-probatórias (mentira sobre a idade, indicativos de consentimento, aparente maturidade psicológica, ausência de conhecimento prévio do local pelo recorrido), cujo reexame é vedado em recurso especial, por força da Súmula n. 7 do STJ.

2. A afirmação de que o agente tinha conhecimento da menoridade exigiria reavaliar a credibilidade, o peso e a coerência dos depoimentos e demais elementos de prova, providência incompatível com a via especial.

3. A irrelevância do consentimento da vítima menor de 14 anos (Súmula n. 593 do STJ e Tema n. 918 do STJ) não afasta que a controvérsia posta — ciência do agente sobre a elementar etária e exclusão do dolo por erro de tipo — é de natureza fática, insuscetível de reapreciação em recurso especial.

4. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, limita-se à uniformização da interpretação da lei federal em tese, não se prestando à correção de supostos erros na valoração de fatos e provas realizada pelas instâncias ordinárias.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60245166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:18
Código de Controle do Documento: 105868b0-0ce0-4f31-9b0d-b4e7776437f0

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS contra a decisão de fls. 542-549, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7 do STJ.

A parte recorrente alega, em síntese, que não busca reexame de provas, mas revaloração jurídica de fatos definidos no acórdão, o que afasta a Súmula n. 7 do STJ.

Argumenta que há premissas fáticas incontroversas: vítima com 13 anos, laudo que confirma conjunção carnal com ruptura himenal, fornecimento de pílula do dia seguinte, e ameaças atribuídas ao réu.

Defende que a absolvição por erro de tipo, baseada em compleição física ou aparente maturidade, contraria o art. 217-A do Código Penal e a jurisprudência desta Corte Superior, que considera irrelevantes consentimento e porte físico da menor de 14 anos.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, com a reconsideração da decisão para admitir o recurso especial e submetê-lo ao colegiado, visando à condenação pelo art. 217-A do Código Penal.

É o relatório.

VOTO

Registre-se, de início, que a pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante destacado na decisão monocrática, a conclusão da instância de origem no sentido da inadmissibilidade do recurso deve ser mantida.

No recurso especial, argumenta-se que a materialidade e a autoria foram expressamente reconhecidas e que a tese de erro de tipo foi indevidamente acolhida pelo Tribunal local.

Destaca a especial relevância da palavra da vítima em delitos sexuais, invocando a aplicação da Súmula n. 593 do STJ e do Tema n. 918 do STJ para afirmar a irrelevância do consentimento da vítima.

Requer, nesses termos, a reforma do acórdão recorrido para condenar o réu pelo crime de estupro de vulnerável.

Documento eletrônico VDA60245166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:18
Código de Controle do Documento: 105868b0-0ce0-4f31-9b0d-b4e7776437f0

Contudo, a pretensão do recurso especial não se resume à mera aplicação do direito aos aspectos fáticos delineados no acórdão recorrido, pois o acolhimento do recurso especial dependeria do revolvimento das premissas fático-probatórias dos autos, a fim de contrariar a conclusão da Corte local de que o acusado incorreu em erro de tipo.

Confiram-se, a propósito, os seguintes excertos do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 413-418, grifei):

> Como exposto, o Ministério Público pretende, com seu recurso de apelação, a condenação do recorrido F.A.D.S. nas penas do crime de estupro previsto no artigo 217-A, do Código Penal, alegando, em síntese, no presente recurso, a existência de provas suficientes para demonstração da autoria e materialidade do delito imputado ao apelado, especialmente pela vulnerabilidade da vítima que contava com 13 anos de idade à época dos fatos, laudo pericial atestando a existência de conjunção carnal, oitivas da vítima e das testemunhas que teriam confirmado os fatos, além de ameaça do autor para que a ofendida não contasse os fatos para ninguém, bem como para que a ofendida ingerisse a pílula do dia seguinte.
> Contrariamente, a defesa técnica do recorrido pugna pela manutenção da absolvição, por insuficiência de provas e erro de tipo essencial.
> Considerando o efeito devolutivo em sua extensão e profundidade, assim como os argumentos das partes e o acervo probatório constituído nos autos originários, este recurso não comporta provimento. Explico e fundamento.
> A denúncia narra que no dia 29/07/2023, bem como em outra data anterior não especificada, o acusado, aproveitando-se da vulnerabilidade da vítima, à época com 13 anos de idade, praticando conjunção carnal com E.F.A..
> Nesse contexto, o apelado foi denunciado como incurso no crime descrito no artigo 217-A, do Código Penal.
> A materialidade do delito está embasada no Boletim de Ocorrência, documento da vítima (comprovando tratar-se de menor de 14 anos de idade) e Laudo Pericial – Exame de Conjunção Carnal, que indica a existência de conjunção carnal, com ruptura himenal.
> **E.V.A.D.C., menor que também teria sido vítima de estupro de vulnerável, supostamente cometido por outro autor, amigo do ora apelante, nas mesmas circunstâncias, declarou em sede de depoimento especial ter procurado o réu juntamente com E.F.A., e quem ambas teriam consentido a conjunção carnal, e terem mentido sua idades ao acusado [...]**
> **Ao ser interrogado, embora o acusado tivesse negado a conjunção carnal, mesmo havendo laudo de conjunção carnal atestando ruptura himenal recente, confirmou que as vítimas mentiram suas idades**:
> [...]

Documento eletrônico VDA60245166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:18
Código de Controle do Documento: 105868b0-0ce0-4f31-9b0d-b4e7776437f0

Conquanto o acusado/apelado F.A.D.S., em seu interrogatório prestado em juízo, tivesse negado as acusações quanto à conjunção carnal, contrapondo-se ao laudo de conjunção carnal, sua declaração quanto à idade da vítima converge com as declarações E.V.A.D.C. quanto à idade declarada pela ofendida ao réu, informando que ambas tinham idade superior a 14 anos.

Ao que extrai do depoimento especial de E.V.A.D.C., esta declarou ter "arrumado" a vítima E.F.A. para o apelado F.A.D.S., e que ambas sempre iam à casa que estavam o autor, para que cada uma ficasse com o rapaz que lhes interessavam, ou seja, E.V.A.D.C., com M.P.F.R., e E.F.A. com F.A.D.S..

Consta ainda das declarações de E.V.A.D.C., que, por meio de chamada de vídeo com o apelado, E.F.A. teria falado 'altas coisas' que não seriam apropriadas à idade das mesmas (evento, 41, IP).

E embora a vítima E.F.A., tivesse declarado em seu depoimento especial ter dito a sua idade ao réu, não foi clara que idade seria, permanecendo dúvidas quanto à real idade declarada por esta, sendo crível a declaração do apelado no sentido de que esta teria mentido.

Como se observa, consta dos autos a circunstância de que a vítima sempre procurou o réu em busca de contato íntimo, e, embora tivesse sido atraída para o local por E.V.A.D.C., fatos esses que, embora sejam indiferentes, por si só, para configuração do tipo penal, revela certo grau de maturidade psicológica da ofendida, compatível com a idade que teria declarado ao réu.

[...]

Nessa tessitura, sobressai nítida contradição das declarações da vítima com os demais elementos probatórios, notadamente em relação ao controvertido consentimento, bem como quanto ao fato de que esta declarou ter pelo menos 15 anos de idade.

Ponto digno de nota, consiste na circunstância de que o acusado estaria na cidade a trabalho, e que, embora se tratasse de cidade do interior, não conhecia as pessoas a ponto de conhecer a idade das pessoas.

Estabelecidas tais premissas fáticas, abstraídas dos elementos submetidos ao crivo do contraditório, tem-se que, diante do desenvolvimento psicológico da vítima, somado à idade que assegurou ao réu na data dos fatos, é possível que o acusado tivesse falsa percepção da realidade.

Além do mais, ainda que se tratasse de cidade pequena, como arguido pelo Ministério Público, o arcabouço probatório não se mostra seguro a ponto de afirmar, com a certeza necessária, que o acusado tinha inequívoca ciência da idade da vítima. A contrario sensu, é perfeitamente admissível que não tivesse, e a dúvida deve ser solvida em favor do réu.

Em tais circunstâncias, embora eventual consentimento da vítima menor de 14 anos não afaste o crime de estupro de vulnerável, porquanto presumida a vulnerabilidade, o desconhecimento da idade da ofendida exclui o dolo da conduta por erro de tipo, justamente por desconhecer a condição de vulnerabilidade desta.

Documento eletrônico VDA60245166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:18
Código de Controle do Documento: 105868b0-0ce0-4f31-9b0d-b4e7776437f0

> [...]
> Nessa toada, embora bem possível que a dinâmica criminosa descrita na peça acusatória realmente tenha sido praticada, remanescem fundadas dúvidas quanto à ciência do réu acerca da idade da vítima e, como é sabido, no processo penal a dúvida deve favorecer ao réu, notadamente diante da impossibilidade de se extrair dos elementos carreados aos autos a solidez e certeza exigidas ao decreto condenatório.

Consoante se extrai dos trechos acima transcritos, a absolvição foi mantida porque o Tribunal de origem entendeu configurado o erro de tipo quanto à idade da vítima.

Destacou-se a dúvida razoável sobre a ciência inequívoca do réu quanto à idade da vítima (13 anos de idade à época), assentando a ocorrência de erro de tipo. Pontuou que há elementos de que as adolescentes mentiram suas idades ao acusado (afirmando terem 16 anos), além de indicativos de consentimento e aparente maturidade psicológica da ofendida, que inclusive retornou ao local em segunda ocasião.

Embora a materialidade da conjunção carnal esteja comprovada por laudo com ruptura himenal, as contradições entre relatos da vítima e demais testemunhos, somadas ao fato de o réu estar na cidade apenas a trabalho e sem conhecimento prévio da comunidade, impediram afirmar o dolo quanto à elementar etária, impondo a aplicação do *in dubio pro reo* e a manutenção da sentença absolutória.

Concluiu-se, portanto, pela ocorrência do erro de tipo, quanto à idade da vítima – elementar do art. 217-A do Código Penal –, nos termos do art. 20 do Código Penal.

Logo, para desconstituir o entendimento firmado pela Corte local, e concluir que o recorrido possuía, à época dos fatos, conhecimento sobre a idade da vítima, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos.

No caso, portanto, incide a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

Documento eletrônico VDA60245166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:18
Código de Controle do Documento: 105868b0-0ce0-4f31-9b0d-b4e7776437f0

Por isso, quando não puder ser utilizado com a finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente, não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de alegados erros sobre a interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Esse é o pacífico sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal, como exemplificam os seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 2.150.805/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 4/7/2025; AgRg no AREsp n. 2.828.086/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.835.035/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.719.789/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 20/5/2025; AgRg no AREsp n. 2.530.799/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 23/5/2024; AgRg no AREsp n. 2.406.002/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023.

Na mesma direção são os seguintes precedentes:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. ERRO DE TIPO ESSENCIAL. SÚMULAS N. 7 E N. 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça estadual que manteve a condenação do agravante pelo crime previsto no art. 217-A do Código Penal (estupro de vulnerável), afastando alegada violação aos arts. 156 e 386, VII, do CPP e ao art. 20 do CP, bem como a existência de dissídio jurisprudencial.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. A questão em discussão consiste em saber se, à luz das provas produzidas (relato da vítima em escuta especializada e mensagens eletrônicas com conteúdo sexual), a análise das teses defensivas de ausência de provas para condenação, atipicidade da conduta e erro de tipo essencial demanda reexame fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.
> 3. Há ainda em discussão: (i) saber se, em crimes de estupro de vulnerável praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, corroborada por outros elementos, é suficiente para a condenação mesmo ausentes vestígios materiais; e (ii) saber se o recurso especial poderia ser conhecido pela alínea "c" do

Documento eletrônico VDA60245166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:18
Código de Controle do Documento: 105868b0-0ce0-4f31-9b0d-b4e7776437f0

permissivo constitucional, diante da alegada divergência jurisprudencial, à falta de cotejo analítico entre os julgados paradigmas e o acórdão recorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental é conhecido por ser tempestivo e por impugnar especificamente a decisão agravada, mas não merece provimento, mantendo-se a decisão por seus próprios fundamentos.

5. As instâncias ordinárias, com base em conjunto probatório considerado coeso e detalhado (relato da vítima colhido em escuta especializada e mensagens eletrônicas de conteúdo sexual trocadas entre réu e vítima), concluíram pela autoria e materialidade do delito de estupro de vulnerável, bem como pela credibilidade dos relatos da ofendida.

6. **A tese de erro de tipo essencial foi afastada pela instância recursal ordinária ao reconhecer, a partir dos elementos dos autos, que o acusado tinha ciência da menoridade da vítima, de modo que a pretensão de rediscutir tal conclusão exigiria revolvimento fático-probatório, vedado pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.**

7. Em crimes sexuais praticados na clandestinidade, o ordenamento atribui especial relevância à palavra da vítima, sobretudo quando corroborada por outros elementos, razão pela qual a ausência de vestígios materiais periciais não afasta, por si só, a materialidade do crime de estupro de vulnerável, incidindo, no ponto, o óbice da Súmula n. 83/STJ.

8. O recurso especial não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois a defesa não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, deixando de demonstrar a similitude fática e a adoção de soluções jurídicas distintas, não bastando a mera transcrição de ementas ou trechos esparsos dos julgados paradigmas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial.

Tese de julgamento:

1. **A revisão, em recurso especial, das conclusões das instâncias ordinárias quanto à autoria, materialidade e afastamento do erro de tipo em crime de estupro de vulnerável demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.**

2. Nos crimes de estupro de vulnerável praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, especialmente quando corroborada por outros elementos probatórios, possui relevante valor jurídico-probatório e pode fundamentar a condenação mesmo na ausência de vestígios materiais.

3. A demonstração de divergência jurisprudencial, para fins de conhecimento de recurso especial pela alínea "c" do art. 105, III, da CF, exige cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, com indicação da similitude fática e da solução jurídica diversa, não sendo suficiente a mera transcrição de ementas ou trechos dos julgados paradigmas.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 156 e 386, VII; CP, arts. 20 e 217-A; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º;

Documento eletrônico VDA60245166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:18
Código de Controle do Documento: 105868b0-0ce0-4f31-9b0d-b4e7776437f0

Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 83/STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83.
(AgRg no AREsp n. 3.112.425/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 13/4/2026 – grifei.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE PERSEGUIÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA MAIOR DE 14 ANOS. ERRO DE TIPO INVENCÍVEL. LAUDO PERICIAL QUE COMPROVA A SITUAÇÃO. COMPROMETIMENTO MENTAL LEVE. ABSOLVIÇÃO EM SENTENÇA E PELO TJSE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7, STJ. INAPLICABILIDADE ANALÓGICA DA SÚMULA 593, STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. [...]
8. **Modificar a conclusão do Tribunal de origem para atribuir maior peso a determinados depoimentos, de modo a afastar o erro de tipo, implicaria reexame da credibilidade e do peso das provas produzidas, providência vedada pela Súmula 7, STJ.**
9. A Súmula 593, STJ disciplina o crime de estupro de vulnerável praticado contra vítima menor de quatorze anos, em que a vulnerabilidade decorre diretamente da idade e é absolutamente presumida, independe do conhecimento do agente e não se confunde com a situação de vítima maior de quatorze anos com condição mental leve.
10. Na hipótese de vítima maior de quatorze anos cuja vulnerabilidade decorre de condição psiquiátrica não aparente, o conhecimento da vulnerabilidade pelo agente integra o elemento subjetivo do tipo, razão pela qual não é possível estender, por analogia, o entendimento da Súmula 593, STJ a casos diversos daqueles que motivaram seu enunciado.
11. Quanto ao crime de perseguição, o Tribunal de origem concluiu, a partir das circunstâncias fáticas, pela ausência de reiteração de condutas capaz de configurar o tipo penal, sendo inviável, em recurso especial, o revolvimento do acervo probatório para infirmar tal conclusão, em face da Súmula 7, STJ.
12. O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou jurídicos capazes de modificar os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, impondo-se a manutenção do decisum agravado.
IV. DISPOSITIVO E TESE
13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, com manutenção da decisão que não conheceu do recurso especial.
Tese de julgamento:
1. **A verificação de dolo e de erro de tipo invencível em crime de estupro de vulnerável demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7, STJ.**
2. A Súmula 593, STJ não se aplica, por analogia, a hipóteses de estupro de vulnerável envolvendo vítima maior de quatorze anos cuja vulnerabilidade decorre de condição psiquiátrica não

Documento eletrônico VDA60245166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:18
Código de Controle do Documento: 105868b0-0ce0-4f31-9b0d-b4e7776437f0

> aparente, sendo indispensável o conhecimento da vulnerabilidade pelo agente para a configuração do dolo.
> 3. A revisão, em recurso especial, da conclusão das instâncias ordinárias quanto à inexistência de reiteração de condutas apta a caracterizar o crime de perseguição esbarra no óbice da Súmula 7, STJ.
> Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 147-A, § 1º, I; Súmula 7/STJ; Súmula 593/STJ.
> Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17.3.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 30.3.2023.
> (AgRg no AREsp n. 3.120.410/SE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 17/3/2026 – grifei.)

Por fim, ressalte-se que a irrelevância do consentimento da vítima menor de 14 anos (Súmula n. 593 do STJ e Tema n. 918 do STJ) não afasta que a controvérsia posta — ciência do agente sobre a idade e exclusão do dolo por erro de tipo — está fundada em elementos fáticos cuja reapreciação é incabível em recurso especial.

Logo, não se verifica desacerto na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60245166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:18
Código de Controle do Documento: 105868b0-0ce0-4f31-9b0d-b4e7776437f0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.854.199 / TO

Número Registro: 2025/0044601-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00018198420238272702 18198420238272702

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	: F A DE S
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	: F A DE S
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60515635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:37
Código de Controle do Documento: c1858c91-9903-4929-8c6d-84d94dd8906a

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:37
Código de Controle do Documento: c1858c91-9903-4929-8c6d-84d94dd8906a